



**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 53.2025**  
**Firmado nos autos do IC000109.2025.14.000/3**

**NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.674.500/0001-50, com endereço a Rua José Camacho, 1308, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO doravante identificada como **COMPROMISSÁRIA**, neste ato representada por seu advogado, com poderes especiais conforme procuração nos autos, Dr(a) Felipe Gurjão Silveira, OAB n.º OAB/RO 5.320, e-mail: atendimento@fabrisegurjao.adv.br telefone:(69)981319009., firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC, apresentado pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, Dr. Lucas Barbosa Brum, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 784, IV do CPC e artigo 876 da CLT, conforme condições abaixo especificadas.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO**

O presente instrumento formaliza o intuito da compromissária em adequar e manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, mediante o cumprimento de obrigações de fazer e/ou não fazer, as quais deverão ser observadas pela compromissária em todas as relações de trabalho que mantiver.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SIGNATÁRIA**

A compromissária compromete-se a adimplir as seguintes obrigações:

**2.1 - CONTRATAR** pessoas com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, salvo na condição de pessoa com deficiência, para a qual não se aplica idade máxima, para preenchimento do percentual da cota destinada a aprendizes, nos termos da CLT, Art. 429 e seguintes e do Decreto nº 9579/2018.

**§1º** - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

**§2º** - A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a

prorrogação e a compensação de jornada. No entanto, para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, o limite poderá estender-se até oito horas diárias, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, conforme dispõe o Art. 432, caput e §1º do Decreto nº 9579/2018.

**§3ª** - É possível cumprimento da cota por meio da Aprendizagem Social instituída pelo Decreto Presidencial n. 8.740, de 04 de maio de 2016, nos termos do Art. 66 do Decreto Presidencial n. 9.579, de 22 de novembro de 2018, e da Portaria n. 693, editada pelo Ministro do Trabalho em 23 de maio de 2017, por intermédio da qual restaram definidos os setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes, dentre eles as empresas de terceirização de serviços.

**2.2 - INCLUIR** na base de cálculo da cota de aprendizagem todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, nos termos do Art. 52, § 2º, do Decreto Presidencial n. 9.579, de 22 de novembro de 2018.

**Parágrafo único.** Deverá ser considerado a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho (atual Secretaria do Trabalho), para a definição das funções que demandam formação profissional, de modo que, prevendo a CBO que determinada função demanda formação profissional, referida função deve ser incluída no cálculo da cota, nos termos dos arts. 428 a 433 da CLT e do Art. 52 do Decreto Presidencial n. 9.579, de 22 de novembro de 2018.

**2.3 – CONTRATAR** pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo INSS e **MANTER** em número suficiente para atingir a cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 e seus regulamentos, observando os conceitos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15), tendo como base de cálculo a totalidade de empregados da empresa;

**Parágrafo único.** Somente dispensar empregado integrante da cota legal após a contratação de substituto com deficiência ou reabilitado, nas hipóteses de término de contrato por prazo determinado superior a 90 (noventa) dias ou de despedida imotivada promovida pela empresa no contrato por prazo indeterminado, em observância ao disposto no §1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, salvo na hipótese em que continue mantendo a cota legal em razão da diminuição do seu quadro de pessoal.

**2.4 - É OBRIGATÓRIO** o acompanhamento da oscilação do número de empregados de cada um dos seus estabelecimentos, de modo que, sempre que houver acréscimo no número de empregados contratados, em até 60 (sessenta) dias, seja contratado um número maior de aprendizes, visando ao alcance e manutenção da cota mínima de 5% prevista no Art. 429 da CLT e as regras do Decreto Presidencial n. 9.579, de 22 de novembro de 2018 e de pessoas com eficiência ou reabilitadas pelo INSS em número suficiente para atingir a cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA DIVULGAÇÃO DO PRESENTE AJUSTE**

Afixar uma cópia deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta no livro de inspeção do trabalho e, durante seis meses, uma cópia no quadro utilizado para avisos e comunicações aos empregados, em todos os estabelecimentos da empresa.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS**

O descumprimento das obrigações pactuadas na cláusula segunda e subitens importará na multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), multiplicada pelo número de vagas destinada à aprendizagem e para as pessoas com eficiência ou reabilitadas pelo INSS não cumpridas e os meses de inadimplemento, a contar da vigência do presente termo, considerando as disposições do e o descumprimento da obrigação pactuada na cláusula terceira importará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exigíveis em cada constatação de irregularidade e por trabalhador prejudicado.

**§1º** Os valores serão corrigidos por índice oficial de atualização monetária aplicável aos débitos trabalhistas e reverterão em prol do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85, resguardando-se ao Procurador do Trabalho oficiante emprestar destinação diversa, com reversão a instituições, fundos, programas ou projetos, públicos ou privados, de fins não lucrativos, que atendam mais adequadamente ao objetivo de recomposição dos bens lesados.

**§2º** A multa aplicada não é substitutiva: da obrigação pactuada, que remanesce incólume; de astreintes fixadas em sede de ação de execução; ou de eventual indenização por danos morais coletivos;

**§3º** A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil;

**§4º** A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC importará em presunção de descumprimento de seus termos desde a data de sua celebração, salvo prova em contrário, a cargo do compromissário.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC**

As partes podem, de mútuo acordo e a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, retificar, complementar ou aditar este TAC.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS**

Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais e infralegais que revoguem e/ou acresçam nova obrigação, passando, mediante aditamento, a integrar o presente pacto.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DESTES PACTOS**

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta terá vigência após 120 (cento e vinte) dias a partir da data da assinatura eletrônica e vigorará por prazo indeterminado.

§ 1º Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, e 13, da Lei nº. 7.347/85, 784, IV do CPC/15, e 876 da CLT), e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho;

§ 2º A interposição de recurso administrativo ou de ação judicial questionando os termos deste instrumento não constitui óbice à execução das multas por descumprimento;

§ 3º As cláusulas objeto do presente pacto permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pelas obrigações aqui pactuadas, e, inclusive, pelo pagamento das multas aplicadas em caso de inadimplemento;

§ 4º O compromisso será aplicado a quaisquer empresas de eventual grupo econômico que a compromissária integre ou venha a integrar;

§ 5º O presente Termo de Ajuste de Conduta não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados entre as entidades sindicais profissionais e as patronais intervenientes ou empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na CLT;

§ 6º O presente Termo de Ajuste de Conduta não condiciona ou impede a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Os valores de eventuais multas aplicadas, em razão do inadimplemento das obrigações pactuadas no presente Termo de Ajuste de Conduta, não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

§ 7º O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Inspeção do Trabalho, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, pela Vigilância Sanitária, pelo Sindicato Profissional e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, e qualquer pessoa natural ou jurídica poderá denunciar ao MPT o descumprimento do ajuste.

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Lucas Barbosa Brum  
PROCURADOR DO TRABALHO  
*assinado eletronicamente*

NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA.  
COMPROMISSÁRIA

p/p Dr(a) Felipe Gurjão Silveira, OAB n.º OAB/RO 5.320  
*assinado eletronicamente*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **IC 000109.2025.14.000/3 Termo de Ajuste de Conduta nº 000053.2025**

---

Signatário(a): **Lucas Barbosa Brum**  
Data e Hora: **16/06/2025 15:18:02**  
Assinado com login e senha.

---

Signatário(a): **FELIPE GURJÃO SILVEIRA**  
Data e Hora: **18/06/2025 10:18:19**  
Assinado com login e senha.

---

Verificação documento original: <http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1970550&ca=S9RX153CFEUQW7FF>